



NORONHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

Projetos / Construções / Revestimentos / Recuperação estrutural / Instalações / Reformas em Geral

NORONHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

CNPJ Nº: 24.423.289/0001-10 / INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 200900027670

Exma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação

Ilustríssima Senhora,
Vera Lúcia Matias
FUNDECC - Lavras- MG

Ref: Edital Concorrência Pública nº N° 003/2017
Processo Nº: 9857/2017

A empresa Noronha Construções e Incorporação LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua dos Leites, nº 1, sala 203, Centro - Santo Antônio de Pádua -RJ, Cep: 28.470-000, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 24.423.289/0001-10, com registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 33.2.1013947-9 em 18/03/2016, através de seu representante legal Sr. Evaldo Caldeira Noronha, brasileiro, solteiro, comerciante, Residente e Domiciliado a Rua Macedo Sobrinho, nº38, apartamento 904, Humaitá - Rio de Janeiro-RJ, Cep: 22271-080, portador da Carteira de Identidade nº 11203584-5/IFP e inscrito no CPF sob o nº 076.628.497-24, vem, baseado no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Rua dos Leites nº 01 - sala - 203 - Centro - Santo Antônio de Pádua -RJ
Cep.28470-000 / Telefone (22) 3851-0248 / Crea Nº 2016200746



NORONHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

Projetos / Construções / Revestimentos / Recuperação estrutural / Instalações / Reformas em Geral

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 6.2.9 que vem assim escrito:

“6.2.9. Capacidade técnico-operacional comprovada mediante apresentação de atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome do licitante, comprovando que este executou os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:”

PLANILHA COM ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Construção do Centro de Pesquisa em Pecuária Leiteira – CEPE-Leite

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE
A	Concreto usinado bombeado	M ³	33,96
B	Armação de aço ca-60 e ca-50	Kg	1.252,44
C	Forma de madeira para estruturas de concreto	M ²	221,27
D	Execução de estrutura metálica	Kg	641,58
E	Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados	M ²	194,42
F	Cobertura com telha metálica trapezoidal	M ²	642,90
G	Execução de reboco	M ²	403,02
H	Execução de chapisco	M ²	493,44

Sucedendo que, tal exigência se mostra ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II-DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o item 6.2.9 do Edital está a exigir que a licitante apresente Atestado Técnico Operacional em nome da empresa licitante, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou



NORONHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

Projetos / Construções / Revestimentos / Recuperação estrutural / Instalações / Reformas em Geral

restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, uma vez que ainda existe o vínculo com o profissional liberal engenheiro, que será o responsável técnico da obra, caso seja a empresa, declarada vencedora e que a exigência de atestado técnico-operacional da empresa acarreta no prejuízo ao erário público, uma vez, que não seleciona a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo necessária somente no caso de obras de grande vulto, ou seja, obras de média e alta complexidade para realização da prestação de serviços.

Existe uma certa discussão sobre a forma de interpretar o termo "quadro permanente" existente no corpo do § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

I - capacitação técnico-profissional, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

A figura do atestado operacional e profissional vem muito antes da vigência da Lei de Licitações e ainda nos deparamos com muitos questionamentos sobre a licitude da exigibilidade do atestado de capacitação técnico-operacional nas licitações públicas devido ao veto presidencial.

Em 1993 o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 1.491-F que redundou na nossa atual Lei de Licitações nº 8666/1993. O artigo 30, § 1º, alínea 'b' tinha o seguinte teor:

b) quanto à capacitação técnico-operacional: comprovação do licitante de ter executado, no somatória de até 3 (três) contratos, quantitativos mínimos não superiores a 50% (cinquenta por cento) daqueles previstos na mensuração e exclusivamente nas parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto da licitação, e a 50% (cinquenta por cento) das relações quantitativos/prazo global destas, admitida a soma de



NORONHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

Projetos / Construções / Revestimentos / Recuperação estrutural / Instalações / Reformas em Geral

atestados quando referidos a um mesmo período, sem limites de contratos.

Com dito, a alteração surgiu logo após ao veto do Presidente da República limitando apenas a exigência da capacitação técnico-profissional. Com o veto a Lei de Licitação deixou de referir-se tanto da capacitação técnica operacional quanto dos limites dos quantitativos para as licitações pertinentes a obras e serviços.

Há uma corrente que defenda a ilegalidade na exigência do atestado operacional tendo como posicionamento que as licitações de obras e serviços subordinam-se ao disciplinado § 1º do artigo 30 ou seja, apenas pode-se exigir capacitação do profissional, não se estendendo ao inciso II que prevê a comprovação experiência anterior.

Entretanto, data máxima vénia, não podemos fazer apenas interpretações literais, vilipendiando a proteção do interesse público envolvido. A ausência de menção expressa no artigo 30 da Lei 8666/93 quanto à capacidade técnico operacional não significa sua vedação.

Ora, suponha-se uma licitação de **grande vulto**, entendemos imprudente acreditar que um profissional - solitário - conseguirá executar os trabalhos de forma satisfatória sem que a empresa em que atue tenha uma infra-estrutura ou que a mesma seja antiquada. (Grifei e negritei)

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo e negrito nosso)

Nesta esteira, invocamos a exegese de jurista Marçal Justen Filho:



NORONHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

Projetos / Construções / Revestimentos / Recuperação estrutural / Instalações / Reformas em Geral

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público, (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14° Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)

Logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão pondera:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rei. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

Destarte, apesar do veto presidencial **concluimos ser lícito exigir dos licitantes a capacitação técnico-operacional**, isto é, a empresa deverá demonstrar através de atestados que possui condições técnicas para executar o objeto a ser contratado.

Tanto a doutrina como a jurisprudência já pacificaram o assunto.

Com sapiência, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

Rua dos Leites nº 01 - sala - 203 - Centro - Santo Antônio de Pádua - RJ
Cep.28470-000 / Telefone (22) 3851-0248 / Crea Nº 2016200746



NORONHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

Projetos / Construções / Revestimentos / Recuperação estrutural / Instalações / Reformas em Geral

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art 30 Na verdade, do dispositivo impunha iimitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações, (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 151)

A Corte de Contas do Estado de Sao Paulo adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação operacional:

SÚMULA N° 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais

competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Da mesma forma o Egrégio Tribunal de Contas da União - fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha - estabeleceu:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/110/98)

Ao cabo, friso que o atestado em nome da empresa deve ser exigido em licitações de grande vulto e de maior relevância técnica conforme recente orientação do TCU, vejamos:



NORONHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

Projetos / Construções / Revestimentos / Recuperação estrutural / Instalações / Reformas em Geral

Licitação de obra pública: 1 - A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo.

Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional - (Depen), na Caixa Económica Federal - (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre elas, a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica. Para a unidade técnica responsável pelo feito, "a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo". No caso em exame, o edital da concorrência 30/2010-CLO exigira atestado de capacidade técnica relativo ao item 'cobertura com telha galvanizada trapezoidal', que não apresentava qualquer relevância ou complexidade técnica com relação ao empreendimento que justificasse a exigência, já que não haveria necessidade de qualquer profissional ou equipamento especial, que não estivesse presente em grande parte das obras de engenharia. Além disso, "empresas construtoras que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir telhados com telhas galvanizadas, não sendo razoável exigir um tipo de telhamento específico". Destacou a unidade técnica, ainda, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, deveria ser considerada indevida, o que foi acolhido pelo relator, o qual votou por que o Tribunal desse ciência da irregularidade ao Governo do Estado do Mato Grosso do sul, sem prejuízo de que fosse promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, no que contou com a anuência do Plenário. **Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rei. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.**



NORONHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA - EPP

Projetos / Construções / Revestimentos / Recuperação estrutural / Instalações / Reformas em Geral

Outrossim, proclamo Sumula do TCU nº 263: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência **guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**" (Grifei e negritei)

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

P.Deferimento.

Santo Antônio de Pádua-RJ, 12 de Julho de 2017.

Endereço: Rua dos Leites, nº 1, sala 203,
Centro – Santo Antônio de Pádua-RJ
CEP: 28.470-000 / Telefone: (22) 3851-0248
E-mail: noronhaengpadua@gmail.com

24.423.289/0001-10
NORONHA CONSTRUÇÕES E
INCORPORAÇÃO LTDA - EPP
Rua dos Leites, 01 - Sala 203
Centro - Cep 28470-000
Santo Antônio de Pádua - RJ


Evaldo Caldeira Noronha – Representante Legal
RG: 11203584-5 / CPF: 076.628.497-24

Rua dos Leites nº 01 - sala - 203 - Centro - Santo Antônio de Pádua - RJ
Cep.28470-000 / Telefone (22) 3851-0248 / Crea Nº 2016200746